

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1061421 - SE
(2017/0042168-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANK REIS VIEIRA
**AGRAVANTE : INDUSTRIA DE TORREFACAO E MOAGEM CAFE
MARATA LTDA**
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475
AGRAVADO : PEDRO DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO BALDO CUNHA - SE000046B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO .DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.421 - SE
(2017/0042168-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANK REIS VIEIRA
**AGRAVANTE : INDUSTRIA DE TORREFACAO E MOAGEM CAFE
MARATA LTDA**
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475
AGRAVADO : PEDRO DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO BALDO CUNHA - SE000046B

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por FRANK REIS VIEIRA E OUTRO, em face de decisão assim ementada:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

***I - AGRAVO DO DEMANDADOS:** DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

***II - AGRAVO DO DEMANDANTE:** DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS EM RAZÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELO RECORRENTE. CONDENAÇÃO QUE ABRANGEU OS ABALOS SOFRIDOS EM RAZÃO DO ACIDENTE E PELA PERDA DA COMPANHEIRA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. ATIVIDADE*

REMUNERADA NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. APURAÇÃO DE TRATAMENTO POSTERIOR E PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta a possibilidade de revolvimento da matéria fática e das provas, haja vista o excesso arbitrado à título de indenização, repisando as alegações da peça inicial de culpa exclusiva da vítima ou alternativamente culpa concorrente, com o fim de minorar o valor reparatório.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.421 - SE
(2017/0042168-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANK REIS VIEIRA
**AGRAVANTE : INDUSTRIA DE TORREFACAO E MOAGEM CAFE
MARATA LTDA**
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475
AGRAVADO : PEDRO DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO BALDO CUNHA - SE000046B

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE
DE TRÂNSITO .DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. CULPA
EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA.
REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS VALOR. REVISÃO.
SÚMULA Nº 7/STJ.
AGRAVO DESPROVIDO.*

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de possibilidade de revolvimento da matéria fática e das provas, haja vista o excesso arbitrado à título de indenização, repisando as alegações da peça inicial de culpa exclusiva da vítima ou alternativamente culpa concorrente, com o fim de minorar o valor reparatório, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o Tribunal de origem, considerando o contexto fático-probatório, afastou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, atribuindo aos recorrentes a

responsabilidade pelo evento danoso, nestes termos:

Em que pese a insurgência dos réus, de que a responsabilidade é exclusiva do autor, esta não deve prosperar.

Vejamos o porquê.

Analisando o conjunto probatório, constato que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo de propriedade da empresa Indústria de Torrefação e Moagem Café Maratá LTDA, o qual ao realizar uma ultrapassagem não observou cautelosamente a motocicleta, provocando a colisão na sua traseira.

O exame do conjunto probatório inserto nos autos, bem como, a prova oral colhida demonstra que o réu, condutor do veículo, não utilizou a cautela devida para impedir a colisão, já que havia chovido, o local estava com precária iluminação (como pode se observar da reportagem realizada pela TV Sergipe no lugar do acidente) e estava movimentado.

Sendo assim, como o condutor não guardava distância necessária em relação à motocicleta que se encontrava a sua frente, e, agindo sem a prudência necessária como alhures demonstrado, ocorreu a colisão de modo que o autor sofreu diversas lesões e a sua companheira, foi arremessada para local afastado, consoante se pode aferir pelos depoimentos das testemunhas que presenciaram o acidente.

[...]

Assim; não existindo prova a corroborar a versão defendida pelos apelantes/réus, subsiste a sua culpa, pois à versão do fato narrada pelo autor, somada as provas colhidas na instrução processual estão no sentido da responsabilidade exclusiva do condutor do veículo, já que a colisão se deu na parte traseira da motocicleta do autor com o lado direito frontal do veículo do réu.

Ademais, como é sabido há presunção de culpa do veículo que bate na traseira do que está imediatamente a sua frente, não logrando êxito os requeridos em afastar a referida presunção.

[...]

Logo, não se desincumbiu o réu em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, consoante previsão no artigo 333, II do CPC. Não se avista, também, qualquer comprovação da alegação de culpa exclusiva da vítima, bem como culpa concorrente, não merecendo guarida, assim, as alegações dos demandados. (e-STJ fls. 1279/1282).

Assim, elidir as conclusões do julgado, no sentido de reconhecer a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, demandaria o revolvimento do contexto fático

probatório o que é vedado à vista do óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausência de prequestionamento da matéria referente ao art. 1º da Lei 4.092/62, pois não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. Inviabilidade de reexame de contexto fático-probatório para afastar a conclusão do acórdão de não comprovação da culpa exclusiva do passageiro do trem. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Falta de indicação dispositivo de lei federal violado ou objeto de divergência pretoriana, a caracterizar deficiência de fundamentação recursal, nos termos da súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1351003/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE PASSAGEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 696.128/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

No que tange ao *quantum*, a revisão do valor arbitrado a título de indenização, por demandar reexame de provas, também é inviável no âmbito desta Corte Superior em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Excepcionalmente, quando o valor arbitrado na origem se mostrar ínfimo ou excessivo, admite-se a intervenção desta Corte para ajustar o *quantum* aos patamares da razoabilidade (**AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013**).

No caso concreto, não se pode reputar ínfima ou exorbitante a indenização por danos morais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e danos estéticos de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência de abalos sofridos pelo recorrido em razão do acidente que lhe causou lesões e que culminou com o falecimento de sua companheira.

Assim, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.061.421 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0042168-9

Número de Origem:

201500718584 200911500319 00302304020098250001 20071501016

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANK REIS VIEIRA

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE TORREFACAO E MOAGEM CAFE MARATA LTDA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475

AGRAVANTE : PEDRO DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO : ROBERTO BALDO CUNHA - SE000046B

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANK REIS VIEIRA

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE TORREFACAO E MOAGEM CAFE MARATA LTDA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475

AGRAVADO : PEDRO DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO : ROBERTO BALDO CUNHA - SE000046B

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019